

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: PEDIDO DE RENOVACÃO DO STAY PERIOD

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue:

As empresas do Grupo JMT ajuizaram seu pedido de
recuperação judicial em 26 de julho de 2021, cujo processamento foi deferido em 11 de
agosto de 2021. Na referida decisão, em observância aos termos do art. 6º, II da Lei
11.101/2005, foi determinada a suspensão das execuções ajuizadas em face do devedor;

[...]

*Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo formando pelas
empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES
LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., determinando o quanto
segue:*

[...]

*Concernente à suspensão das ações e execuções em face das
Recuperandas (item 8.1 da inicial), desnecessária maiores
discussões a respeito do assunto, haja vista que tal pedido
encontra amparo no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05,
observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020. Deste modo,
defiro a medida liminar, para **determinar a suspensão de todas
as ações líquidas ou execuções contra as Recuperandas, na
forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005,**
permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se
processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-
B do artigo 6º da mesma Lei.*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial consta no evento 28. As recuperandas foram cientificadas da decisão por meio de intimação eletrônica que consta nos eventos 29 a 33, cuja data inicial para a contagem do prazo é o dia 24 de agosto de 2021.

Nesse sentido, conforme prevê a Lei 11.101/2005, no art. 6^a, §4^o, o *stay period* tem a duração de 180 dias, admitindo-se a sua renovação por mais 180 dias:

§ 4^o Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Desse modo, o termo inicial para a contagem do período de 180 dias é 24 de agosto de 2021 e o termo final é o dia 19 de fevereiro de 2022.

A possibilidade de renovação do *stay period*, mesmo antes da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, já era amplamente aceita pela jurisprudência, na medida em que não houvesse responsabilidade da recuperanda por eventual atraso no andamento do processo.

Veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que permitia a renovação do período de proteção:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6^o e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constricções de bens imprescindíveis à

continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

(REsp 1.374.259/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do STJ, DJe de 18/06/2015 – grifos e destaques nossos)

Merece especial destaque entendimento de que *a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a reforma da Lei 11.101/2005 permitiu expressamente a possibilidade de as recuperandas requererem a renovação do *stay period*, desde que não tenham contribuído para eventual demora no processamento da recuperação judicial, conforme termos da nova redação dada ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

As decisões prolatadas pelo TJRS, após a reforma da Lei 11.101/2005, são no sentido de admitir a renovação do período de proteção, para permitir que a recuperanda tenha o fôlego necessário para a negociação do plano de recuperação judicial sem o risco de ter suas dívidas executadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE.

1. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. De fato, é por meio da recuperação judicial que as organizações adquirem prazo para continuar operando enquanto negociam suas dívidas sem o risco de terem suas dívidas executadas.

2. Nesse contexto, conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 vedasse fosse excedido o stay period de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação

judicial, a jurisprudência desta Corte e do e. STJ vinha admitindo a ampliação do referido prazo tendo em vista sua exiguidade, medida agora prevista expressamente na Lei nº 14.112/2020 e aplicável ao caso concreto por força do seu artigo 5º.

3. A medida em tela é excepcional e deve ser justificada caso a caso, não sendo aceito o pedido de prorrogação caso a recuperanda lhe tenha dado causa.

4. Na espécie, conquanto a recuperanda tenha contribuído para alguma demora no processamento da recuperação judicial, sua conduta processual não foi decisiva para a necessidade de renovação do período de blindagem, razão pela qual há de ser deferido o pedido com fundamento no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na redação que lhe conferiu a Lei nº 14.112/2020.

5. Ademais, a providência é sugerida na Recomendação nº 63/2020 do CNJ para mitigação do impacto decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70084922343, 6ª Câmara Cível, Rel. Desa. Denise Oliveira Cezar, j. em 30/03/2021)

Durante os primeiros 180 dias de sua recuperação judicial, as recuperandas praticaram tempestivamente todos os atos necessários para o andamento do processo. O plano de recuperação judicial foi juntado aos autos no prazo estabelecido pela legislação. Todas as petições apresentadas pelas recuperandas foram necessárias para postular autorizações judiciais ou para endereçar retenções praticadas pelas instituições financeiras.

Não foram opostos embargos de declaração nem recursos pelas recuperandas, que primaram sempre pelo célere andamento do processo.

Na realidade, foram as instituições financeiras que tumultuaram o processo de recuperação desde o seu início. Os bancos protocolizaram petições manifestando-se contrariamente ao deferimento da recuperação judicial. Após, interpuseram recursos contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, questionando inclusive a existência de crise econômico-financeira. Por fim, instituições financeiras juntaram diversas petições discutindo travas bancárias, em tentativa de justificar as ilegais retenções de valores que foram praticadas.

Assinale-se, ainda, que manifestação das recuperandas sobre impossibilidade de inclusão de créditos de ofício pela Administração Judicial, especialmente, sem que sejam seguidas as disposições dos artigos 9, 10, 11, 13 ou 19, da Lei 11.101/2005, foi apresentada nos autos deste processo em 1º de novembro de 2021 (evento 586), concomitantemente, portanto, com apresentação da lista de credores pela administração judicial (evento 579, de 29 de outubro de 2021).

Do relato acima, verifica-se que dada a complexidade do processo de recuperação judicial e a observância pelas recuperandas de todos os prazos para o regular andamento do processo, ela não contribuiu para que fosse necessário o pedido de renovação do período de blindagem.

Portanto, o requerimento de renovação do *stay period* apresentado pelas recuperandas encontra abrigo nas disposições do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, sendo legítima a concessão da renovação.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência, fulcro no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, conceder a renovação do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 07 de fevereiro de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833